



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ESCLARECIMENTO

Brasília, 27 de abril de 2022.

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação."

A **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL**, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Complexo Parque Cidade Corporate, Torre C - 7º e 8º andares, Brasília – DF, CEP: 70308-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.763.423/0001-30, nos termos do que disciplina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016, Decreto n.º 8.945, de 27/12/2016, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, no do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015 e nos Regulamentos Internos de Licitações e de Gestão e Fiscalização de Contratos da EPL, representado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, constituídas pela Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022 (SEInº 5404042), do **Diretor de Gestão da EPL**, torna pública, para conhecimento dos interessados, solicitação de esclarecimento por licitante interessada em participar do certame nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01:

1) [...] Pela análise do mencionado item 6.6 do atual Termo de Referência verifica-se que a necessidade dessa contratante é a execução de monitoramento com alto índice de precisão, utilizando-se técnicas de georreferenciamento e geoprocessamento de imagens digitais ortorretificadas de alta resolução com possibilidade de verificação de cada muda plantada individualmente. Exige-se, ainda, uso de imagens com resolução mínima de 10 cm que permitam verificação no espectro visual e infravermelho. Por fim determinada que as imagens deverão ser capturadas com uso de VANT (veículo aéreo não tripulado).

Nos termos dos conceitos acima apresentados diferenciando as qualificações técnicas operacionais e profissionais e, ainda, os julgados do TCU colacionados é certo que a experiência necessária para essa contratação é mais ampla de forma que a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa.

Com base no exposto questionamos a necessidade de alteração do instrumento convocatório para transferir a exigência de comprovação de experiência nos serviços de monitoramento conforme disposto no item 6.6 do Termo de Referência, migrando-a do item "Atestados de Qualificação da Equipe Técnica" para o item "Qualificação Técnica Operacional".

Ademais questionamos a necessidade de manter no item "Atestados de Qualificação da Equipe Técnica" a simples comprovação de tempo de experiência da equipe técnica em serviços de monitoramento. [...]

[...] III- DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUER seja analisado e respondido o questionamento julgando-o procedente, a fim de que sejam revisadas as exigências de qualificação técnica nos termos apresentados. [...]

RESPOSTA 01:

Conforme a área demandante, o pedido não assiste razão técnica para que seja julgado procedente, pelos motivos a seguir expostos:

“Como bem observou o requerente, a Corte de Contas entende que não se deve confundir a qualificação técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira se mostra afeta à demonstração de experiência e conhecimentos próprios à atuação do expert profissional, o segundo se ampara na comprovação de condições empresariais para a execução.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU Plenário.

Veja, que enquanto a comprovação de proficiência PROFSSIONAL, garante ao projeto a utilização de mão de obra adequada, atestada e reconhecida por seu conselho profissional, a QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL nos traz a certeza de que a empresa já atuou em condições semelhantes, sem no entanto, garantir o emprego do profissional capaz.”

Desta forma, não se pode atender ao pleito solicitado quanto ao fato de migrar o item “Atestados de Qualificação da Equipe Técnica” para o item “Qualificação Técnica Operacional”.

A unidade técnica demandante explana ainda conforme abaixo:

“Quanto à possibilidade de adição de exigência de comprovação para a habilitação operacional, além da habilitação profissional:

No caso vertente, temos que a equipe técnica que atuou na revisão dos documentos da contratação, encontrou amparo no pedido de impugnação, que alertou sobre a necessidade de atestação para o Monitoramento.

De fato, a equipe técnica da contratação reconheceu que todas as etapas do plantio compensatório, deveriam estar devidamente amparadas pela comprovação de proficiência técnica de execução, hiato em que se encontrava a etapa de Monitoramento.

A saber, as fases suscitadas podem ser encontradas no documento Termo de Referência/Projeto Básico (5471630), no Item 6 Descrição dos Serviços, estabelece por meio dos subitens 6.4 (Elaboração dos Projetos de Plantio Compensatório e recuperação de áreas de preservação permanente (APP), visando obtenção das LO dos Trechos Norte e Sul); 6.5 (Execução dos Projetos de Plantio Compensatório, visando obtenção das LO dos Trechos Norte e Sul); e, 6.6 (Monitoramento).

Entretanto, ao se estabelecer a execução do monitoramento, em concomitância com a Gestão Ambiental, (item 7, Produtos, Critério e Formas de Apresentação), vislumbrou-se que as garantias empresariais relativas à Gestão, aproveitam também ao monitoramento.

Veja, o ganho de escala proveniente de uma contratação única para a execução de todo o plantio compensatório, demonstra sua vantajosidade exatamente no aproveitamento dos recursos já

mobilizados.

Ademais, os critérios de medição dos produtos também estabelecem métricas de mobilização, implantação, aquisição, em aproveitamento, tanto à Gestão quanto ao Monitoramento.

Desta feita, temos que os critérios de HABILITAÇÃO OPERACIONAL que forem demonstrados para a Gestão, aproveitarão também ao monitoramento.

Por derradeiro, esclarecemos que o entendimento dessa área técnica, quanto aos critérios de habilitação profissional, no que toca ao monitoramento, é o de que devem ser considerados os atestados que demonstrem o conhecimento e proficiência técnica em projetos de monitoramento de mudas, não sendo exigíveis que os atestados contenham outras condições mais específicas e restritivas, como a comprovação por uso de tecnologia de drones e Vant's, por exemplo.”

CONCLUSÃO

Por fim, considerando às disposições constantes no Edital, assim como o exposto pela área demandante, ficam mantidas as informações e a data da abertura deste certame.

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado nos seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG “395001” > NÚMERO PREGÃO “22022”) e <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-n-02-2022>.